



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº53/2026 – GGZ.

PROCESSO: 1179/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº19/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº19/2026, de autoria do vereador Alex Dantas, que *“Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Bárbara d'Oeste o evento denominado “Mostra Japão” a realizar-se anualmente na primeira semana do mês de Fevereiro e dá outras providências”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o ilustre vereador busca incluir no calendário de eventos do município, a comemoração

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4A60-F6ED-G8XA-7NW9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

do evento “Mostra Japão”, fazendo alusão à cultura típica daquele país, cujos inúmeros descendentes vivem na cidade.

6. Quanto ao aspecto formal da constitucionalidade do Projeto, os julgados do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos por parte do mesmo, motivo pelo qual se mostram válidas no ordenamento municipal.

7. Assim já se manifestou o TJ/SP em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a “Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro” no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

8. Diante do exposto, manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4A60-F6ED-G8XA-7NNW9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4A60F6EDG8XA7NW9> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4A60-F6ED-G8XA-7NW9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4A60-F6ED-G8XA-7NW9